



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 654/2004

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2005 e dá outras

A Câmara Municipal de Rio Branco do Sul aprovou e eu **Joana Faria Elias, Prefeita Municipal de Rio Branco do Sul**, sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, as diretrizes orçamentárias do Município para 2005, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração municipal;
- II – a estrutura e organização do orçamento;
- III – as diretrizes para a elaboração, execução e alteração do orçamento do Município;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida;
- V – as disposições sobre as alterações na Legislação Tributárias do Município;
- VI – as disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
- VII – as disposições finais.

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, § 2º da Constituição, o Município de Rio Branco do Sul estabelece as seguintes prioridades, que nortearão a elaboração do Orçamento Anual:

- I – ampliar a oferta e melhoria dos serviços prestados na área social, priorizando aquela de maior risco;



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

II – dinamizar a economia do Município;

III –melhorar a capacidade de investimento do Município;

IV – assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano e rural de forma harmônica, e preservar o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos;

V - modernizar a Administração Pública através da informatização, da racionalização das estruturas, e da qualificação dos servidores.

Parágrafo único. O Anexo “Das Metas e Prioridades da Administração Municipal” desta lei estabelece os programas, os objetivos e as metas, que terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2005, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas.

Art. 3º. As proposições explicitadas no artigo anterior serão obtidas mediante o esforço persistente na redução das despesas de custeio e na racionalização dos gastos.

Art. 4º. Na elaboração do orçamento, a Administração Pública ouvirá a sociedade, num processo de transparência e de participação democrática.

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º. A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo, encaminhará a Câmara Municipal, até 02 (dois) meses antes do encerramento do exercício financeiro de 2004, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, e compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, Empresa Pública, e dos Fundos Municipais, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 6º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

378



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 7º. O orçamento fiscal e da seguridade social compreendem a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e demais entidades em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

I – participação acionária;

II – pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III – pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos

§ 2º. Para efeito do disposto neste artigo, os Poderes Legislativo e Executivo, a Empresa Pública, e os Fundos Municipais encaminharão à Secretaria de Finanças e Administração as respectivas propostas do orçamento da despesa, para fins de consolidação.

Art. 8º. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, e o identificador dos grupos de despesa.

Parágrafo único: A fonte de recursos e o identificador dos grupos de despesas que tratam o “caput” deste artigo serão apresentados da seguinte forma:

Fonte de Recursos:

I - Recursos ordinários do exercício corrente - 01000;

II - Recursos ordinários de exercícios anteriores – 03000;

III - Recursos ordinários do exercício corrente destinados a contrapartida – 31000;



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

- IV - Recursos ordinários de exercícios anteriores destinados à contrapartida – 33000;
- V - Prestação de serviços gestão plena do exercício corrente – 01005;
- VI - Prestação de serviços gestão plena de exercícios anteriores – 03005;
- VI - Royalties e outras compensações financeiras não previdenciárias do exercício corrente – 01030;
- VIII - Royalties e outras compensações financeiras não previdenciárias de exercícios anteriores – 03030;
- IX - CIDE (Lei 10866/04, art 1ºB) do exercício corrente – 01060;
- X - CIDE (Lei 10866/04, art 1ºB) de exercícios anteriores – 03060;
- XI - Operação de crédito por antecipação da receita – ARO – exercício corrente – 01075;
- XII - Fundef 60% do exercício corrente – 01101;
- XIII – Fundef 60% de exercícios anteriores – 03101;
- XIV - Fundef 40% do exercício corrente – 01102;
- XV - Fundef 40% de exercícios anteriores – 03102;
- XVI - 10% sobre as transferências constitucionais do exercício corrente – 01103;
- XVII – 10 % sobre as transferências constitucionais de exercícios anteriores – 03103;
- XVIII – 25% sobre demais impostos vinculados à educação do exercício corrente – 01104;
- XIX – 25% sobre demais impostos vinculados à educação de exercícios anteriores – 03104;
- XX – Alienação de ativos da educação do exercício corrente – 01105
- XXI – Operações de créditos vinculados à educação do exercício corrente – 31106;
- XXII – Salário Educação do exercício corrente – 01107;
- XXIII - Salário educação de exercícios anteriores – 03107;
- XXIV – Convênios ou programas na área educacional do exercício – 01110 a 01299;
- XXV – Convênios ou programas na educacional de exercícios anteriores – 03110 a 03299;
- XXVI – Saúde PAB vinculado a prestadores de serviços do exercício corrente – 01301;
- XXVII – Saúde PAB ações de saúde do exercício corrente – 01302;



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

- XXVIII – Saúde receitas vinculadas do exercício corrente – 01303;
- XXIX – Saúde receitas vinculadas de exercícios anteriores – 03303;
- XXX – Receita de alienações de ativos da saúde do exercício corrente – 01304;
- XXXI – Operações de Créditos vinculados à saúde do exercício corrente – 31305;
- XXXII – Convênios ou programas da saúde do exercício – 01310 a 01499;
- XXXIII – Convênios ou programas da saúde de exercícios anteriores – 03310 a 03499;
- XXXIV – Receita de alienações de ativos do exercício corrente – 01501;
- XXXV – Convênios e programas destinados a outras áreas do exercício corrente – 01701 a 01799;
- XXXVI – Convênios e programas destinados a outras áreas de exercícios anteriores – 03701 a 03799;
- XXXVII – Cancelamento de restos a pagar ou estorno de cancelamento de restos a pagar;

Identificador do Grupo de Despesa:

- I – pessoal e encargos sociais – 1;
- II – juros e encargos da dívida – 2
- III – outras despesas correntes – 3;
- IV – investimentos – 4;
- V – inversões financeiras – 5;
- VI – amortização da dívida – 6.

Art. 9º. As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada às respectivas atividades e projetos.

Art. 10. A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária conterá:

- I – o comportamento da arrecadação municipal;
- II – o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior, em comparação com a despesa autorizada;
- III – a situação observada no exercício 2000, em relação ao limite de que trata os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

IV – a discriminação da dívida pública total acumulada;

Art. 11. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I – a transferência de recursos aos Fundos Municipais;

II – ao pagamento dos precatórios judiciais e serviços da dívida.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, e a respectiva lei, serão constituídos de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação.

§ 1º. Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964;

§ 2º. A classificação orçamentária obedecerá àquelas contidas nas Portarias Interministeriais, nºs 42, 163, 180, 211, 212, 300 325, 326, 327, 328, 339, 448 e demais exigências contidas na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 13. O projeto de lei orçamentária e de abertura de créditos adicionais, bem como, suas propostas de modificações, nos termos do artigo 123, da Lei Orgânica do Município, serão apresentados na forma desta lei, e com detalhamento nela estabelecido.

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o "caput" deste artigo, o Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças e Administração deverá:

I – disponibilizar endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, contendo dados e informações descritas no art. 48, da Lei complementar nº 101 de 05 de maio de 2000;

876



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

II – as medidas previstas no inciso I deste artigo serão providenciadas a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2004, e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101 de 05 de maio de 2000.

Art. 15. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 16. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Fundos Municipais serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de agosto de 2004, e apresentadas até o dia 20 de setembro de 2004 à Secretaria de Finanças e Administração.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do Poder Legislativo não poderá apresentar valores diferentes daqueles que lhe couber pelos limites percentuais estabelecido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 17. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 18. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

II – incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do artigo 167, § 3º da Constituição Federal;

III – transferidos a outras unidades orçamentárias, os recursos recebidos por transferência de outras esferas.

Art. 19. Na lei orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e ou financeiramente;

II – transferências de recursos a entidades privadas, clubes, associações, ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas a Entidades Sociais que

prestam serviço ao Município, através de Termo de Cooperação Técnica e Financeira, e as Associações de Pais e Mestres – APM(s) das Escolas Municipais, dentro do que estabelece a legislação.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Para atender as exceções estabelecidas nos incisos I, e II, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

Art. 20. As receitas diretamente arrecadadas pelo Poder Público Municipal, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

- I – custeio administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;
- III – contrapartida das operações de crédito;
- IV – precatórios judiciais.

Parágrafo único. Somente depois, de atendidas as prioridades supramencionadas, poderão ser programados os recursos para atender a novos investimentos.

Art. 21. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 22. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 12 (doze) meses, emitida no exercício de 2004, por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria;

§ 2º. Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no "caput" deste artigo;

§ 3º. Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, termo de compromisso, ou similar, conforme determina o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 19 desta lei e a exigência do "caput" do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 05 de maio de 2000 e o disposto no § 3º do art. 12 e artigos 16 e 17 da lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964;

§ 4º. As entidades beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Art. 23. Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43, da Lei Federal nº 4320/64 fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 50 (cinquenta por cento) do total geral da despesa fixada na lei orçamentária.

§ 1º. Ficam autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no "caput" deste artigo os casos de abertura de Créditos Adicionais Suplementares de:

I – Ajustamento de dotações de um mesmo órgão, desde que não se altere o montante das categorias econômicas e das fontes de recursos;

II – Insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida pública.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a Créditos Adicionais, não autorizados pela lei orçamentária, exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos, das atividades e das operações especiais.

§ 3º. A implementação da abertura de Créditos Adicionais Suplementares autorizados na lei orçamentária, será executada na forma de Decreto Municipal.

Art. 24. As dotações para custear despesas com pessoal e encargos sociais, atribuídas às unidades orçamentárias serão movimentadas e redistribuídas, através de Créditos Adicionais Suplementares, até o limite dessas despesas, não computadas, para efeito do limite fixado no artigo 23, desta Lei.

DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 25. O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, e Fundos Municipais e estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal.

Art. 26. A realização de receitas de operações de crédito superior ao montante das despesas de capital constante do orçamento será efetivada mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, consoante o disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 27. O Orçamento Fiscal compreenderá as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como de seus Órgãos, e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 28. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

I – os fatores conjunturais que possam influenciar a produtividade;

178



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

II – o aumento ou diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;

III – as alterações tributárias.

Art. 29. A Procuradoria Geral do Município encaminhará, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, até quinze dias após a publicação desta Lei, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2005, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, especificando:

- a) número da ação originária;
- b) número do precatório;
- c) tipo de causa julgada;
- d) data da autuação do precatório;
- e) nome do beneficiário;
- f) valor do precatório a ser pago; e
- g) data do trânsito em julgado.

§ 1º O órgão referido no *caput* deste artigo, comunicará à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no prazo máximo de dez dias contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º A relação dos débitos, de que trata o *caput* deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
- II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 3º A inclusão de recursos na lei orçamentária de 2005, para pagamento de precatórios, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

I – nos precatórios alimentícios;

II – as obrigações de pequeno valor, a ser definida em lei, oriundas de sentença judicial transitada em julgado;

III – nos precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados, cujo valor for superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), ou outro que vier a ser definido em lei, serão objeto de parcelamento em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas;

IV – os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial de credor, desde que comprovadamente único à época da imissão de posse, cujos valores ultrapassem o limite disposto no inciso anterior, serão divididos em cinco parcelas, iguais e sucessivas;

V – 1/10 (um décimo) do valor dos precatórios parcelados nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004.

478



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

VI – os juros legais, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, serão acrescidas ao objeto do parcelamento;

§ 4º A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º do art. 100, da Constituição Federal, não poderá superar, no exercício de 2005, a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP –DI), da Fundação Getulio Vargas.

Art. 30. As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada, resultante de impostos, consoante o disposto, no artigo 212 da Constituição Federal, e atenderão ao disposto na Emenda Constitucional nº 14, e a Lei Federal nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996.

Art. 31. - As despesas com saúde não serão inferiores, no exercício de 2004, a 15% (Quinze por cento) das receitas de transferências e dos impostos, especificados na Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 32. Serão destinados às despesas com a manutenção dos programas sociais, no mínimo 1% (um por cento) da renda tributária do município, conforme Artigo 178 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 33. O Poder Executivo, de acordo com a capacidade financeira do Município, procederá à seleção dos programas prioritários estabelecidos no Anexo desta Lei, a serem incluídos na proposta orçamentária para 2005.

Parágrafo único: Os programas constantes do Anexo desta lei integram o Plano Plurianual 2002/2005.

Art. 34. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada a atender passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS E OUTRAS DESPESAS CORRENTES, COM BASE NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Art. 35. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limite para a fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de junho de 2004, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações e planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto na emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e do disposto nos artigos 18, 19 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras,



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

- I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – se observados os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 2000;
- III – se observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado;
- IV – se observada a margem de crescimento da despesa total com pessoal, na forma do art. 71, da Lei Complementar 101, de 2000.

Parágrafo Único. Deverá ser concedida reposição das perdas salariais aos servidores municipais respeitando as condições estabelecidas nos incisos I e II, deste artigo.

Art. 37. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, e a legislação municipal em vigor.

Art. 38. No exercício de 2005, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no artigo 35 desta Lei, exceto o previsto no inciso V, parágrafo único, do artigo 22, da Lei Complementar 101/2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 39. A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

Art. 40. As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais, não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável, nos termos do artigo 71 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000.

Art. 41. As despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida;

Art. 42. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita corrente líquida, com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

372



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Art. 43. Não se considera como substituição de servidores, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar 101, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargo do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo, ou categoria extinta total ou parcialmente.

DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 44. Constitui-se requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará aos Legislativos projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária.

Art. 45. Os tributos serão corrigidos monetariamente, segundo a variação estabelecida pelo INPC, ou outro indexador que venha substituí-lo.

Art. 46. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados, os efeitos de alterações na legislação tributária, promovidas pelo Congresso Nacional, ou por projeto de lei municipal que vier a ser aprovado.

Art. 47. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2005 poderá ter desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, para pagamento à vista.

Art. 48. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Fixo de 2005 poderá ter desconto de até 5% (cinco por cento) do valor lançado, para pagamento à vista.

Art. 49. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada, se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementara 101.

Parágrafo único. Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no "caput", podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente. 378

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Art. 50. Os Orçamentos da Administração Direta, Indireta e dos Fundos Municipais deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal, e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Caso sejam necessárias, a limitação do empenho das dotações orçamentárias, e da movimentação financeira para atingir o equilíbrio fiscal, em cada bimestre do exercício financeiro, esta será feita de forma proporcional, ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "despesas de custeio", e "investimentos" de cada Poder.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível, para empenho e movimentação financeiros.

§ 2º. Excetua-se das limitações contidas no "caput" deste artigo, as despesas com pessoal, encargos sociais, obrigações constitucionais e legais e o pagamento da dívida;

§ 3º. No caso de restabelecimento do equilíbrio fiscal, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 52. É vedada a aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos, que integram o patrimônio municipal, para financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei, ao Regime de Previdência Própria, dos servidores públicos.

Art. 53. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, auxílios, ou instrumentos congêneres, com Órgãos Federais, Estaduais e Municipais;

Art. 54. Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2005 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2004, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 55. São considerados, para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal 8.666, de 1993.

Art. 56. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar 101:

I – considera-se contraída a obrigação, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública considera-se como

compromissadas apenas as prestações, cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 57. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas, sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos, relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências, derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 58. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta dias) após a publicação da lei orçamentária de 2005, programação financeira e cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção do equilíbrio fiscal.

Art. 59. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, pelos seus respectivos saldos existentes.

Art. 60. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco do Sul, 30 de novembro de 2004.

Joana Faria Elias
Joana Faria Elias
Prefeita Municipal